SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227337 - SP (2026/0138080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILIAN SANTOS NUNES
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ AFASTADO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que afastou a Súmula 207/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* preventivo com sentença concessiva que confirmou salvo-conduto para importação de até 250 sementes e cultivo de até 180 plantas de *Cannabis sativa* por ano, para fins exclusivamente medicinais e uso próprio, cassado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. *Pedido*. A agravante busca reconsideração para afastar a Súmula 7/STJ, sob alegação de revaloração jurídica de fatos documentalmente incontroversos, e pretende o provimento do recurso especial para restabelecer integralmente a sentença concessiva do *habeas corpus* preventivo e o salvo-conduto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento do óbice da Súmula 207/STJ é compatível com a inexistência de recurso ordinário cabível na origem; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova pré-constituída e à proporcionalidade do quantitativo autorizado depende de reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido, em coerência com a jurisprudência das Turmas Criminais, admite em tese a via do *habeas corpus* para obstar repressão penal, mas denega a ordem por insuficiência da prova pré-constituída e desproporcionalidade do quantitativo pleiteado.

Documento eletrônico VDA60727748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f28911ca-9f97-4ec8-a365-c1a6a5f315d0

6. A pretensão de restabelecimento do salvo-conduto demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à proporcionalidade do quantitativo, hipótese vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
7. Ausência de argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de recurso ordinário cabível na origem afasta a incidência da Súmula 207/STJ e permite o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão da suficiência da prova pré-constituída e da proporcionalidade do quantitativo em habeas corpus preventivo exige reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Mantém-se a decisão monocrática quando o agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar seus fundamentos. *Dispositivos relevantes citados:*
Não há dispositivos legais identificáveis no documento disponível além de referências a súmulas.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 207; STJ, Súmula 390.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f28911ca-9f97-4ec8-a365-c1a6a5f315d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227337 - SP (2026/0138080-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WILIAN SANTOS NUNES
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ AFASTADO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE *CANNABIS* PARA FINS MEDICINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que afastou a Súmula 207/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, por incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. *Habeas corpus* preventivo com sentença concessiva que confirmou salvo-conduto para importação de até 250 sementes e cultivo de até 180 plantas de *Cannabis sativa* por ano, para fins exclusivamente medicinais e uso próprio, cassado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. *Pedido*. A agravante busca reconsideração para afastar a Súmula 7/STJ, sob alegação de revaloração jurídica de fatos documentalmente incontroversos, e pretende o provimento do recurso especial para restabelecer integralmente a sentença concessiva do *habeas corpus* preventivo e o salvo-conduto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o afastamento do óbice da Súmula 207/STJ é compatível com a inexistência de recurso ordinário cabível na origem; e (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova pré-constituída e à proporcionalidade do quantitativo autorizado depende de reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60728028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 51cdab1c-209a-4408-a7a3-0d385644b974

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido, em coerência com a jurisprudência das Turmas Criminais, admite em tese a via do *habeas corpus* para obstar repressão penal, mas denega a ordem por insuficiência da prova pré-constituída e desproporcionalidade do quantitativo pleiteado.

6. A pretensão de restabelecimento do salvo-conduto demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à suficiência dos documentos e à proporcionalidade do quantitativo, hipótese vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Ausência de argumentos novos ou suficientes no agravo regimental para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de recurso ordinário cabível na origem afasta a incidência da Súmula 207/STJ e permite o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão da suficiência da prova pré-constituída e da proporcionalidade do quantitativo em habeas corpus preventivo exige reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Mantém-se a decisão monocrática quando o agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar seus fundamentos. *Dispositivos relevantes citados:*

Não há dispositivos legais identificáveis no documento disponível além de referências a súmulas.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 207; STJ, Súmula 390.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILIAN SANTOS NUNES** (e-STJ, fls. 556-569), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 548-552), que afastou a Súmula 207/STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do suporte fático-probatório.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar a Súmula 7/STJ, afirmando que o caso versa sobre revaloração jurídica de fatos documentalmente incontroversos.

Pleiteia o provimento do recurso especial para reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e restabelecer integralmente a sentença concessiva do *habeas corpus* preventivo, confirmando o salvo-conduto para importação de até 250 sementes e cultivo de até 180 plantas de *Cannabis sativa* por ano, para fins exclusivamente medicinais e uso próprio, bem como a abstenção de embaraços pelas autoridades policiais e administrativas (fls. 567-568).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60728028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 51cdab1c-209a-4408-a7a3-0d385644b974

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 548-552):

> "A irresignação apresentada pela parte agravante, ao demonstrar o equívoco da premissa que fundamentou o não conhecimento do recurso especial, merece acolhimento.
> Uma reanálise mais aprofundada da matéria revela que a decisão monocrática agravada partiu de premissa jurídica que não se sustenta.
> Assentou-se a inadmissibilidade do apelo extremo na ausência de esgotamento da instância ordinária, por não opostos embargos infringentes contra o acórdão não unânime proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Súmula 207/STJ.
> A parte agravante, contudo, demonstra que o acórdão não unânime foi proferido unicamente em sede de reexame necessário, hipótese em que os embargos infringentes são incabíveis, consoante a Súmula 390/STJ.
> A controvérsia, portanto, circunscreve-se a saber se a ausência de oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em reexame necessário obsta o conhecimento do recurso especial.
> A resposta é negativa.
> O artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal delimita o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade às decisões não unânimes proferidas em julgamento de apelação e de recurso em sentido estrito desfavoráveis ao réu.
> O reexame necessário, por sua vez, não se qualifica como recurso voluntário, mas como condição de eficácia da sentença concessiva de habeas corpus, operando a translação de ofício da competência decisória ao tribunal.
> Desse modo, a hipótese dos autos não se amolda ao comando do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pois o acórdão não unânime resultou de remessa oficial, e não de apelação ou de recurso em sentido estrito.
> A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 390/STJ, é expressa ao assentar que, nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes.
> A razão de decidir do enunciado reside na taxatividade das hipóteses recursais do processo penal e na natureza jurídica do reexame necessário, que não se submete ao regime dos recursos voluntários.
> Não havendo, pois, recurso ordinário cabível e não interposto, não se configura a premissa fática que autoriza a incidência da Súmula 207/STJ, a qual pressupõe a existência de via recursal prevista em lei e não manejada pela parte.
> A Súmula 207/STJ somente obsta o trânsito do recurso especial quando existirem recursos ordinários previstos em lei e cabíveis na origem que não foram opostos pela parte recorrente.
> Constatado o não cabimento dos embargos infringentes por força de jurisprudência sumulada desta Corte, afasta-se o óbice, reconhecendo-se o integral esgotamento da

Documento eletrônico VDA60728028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 51cdab1c-209a-4408-a7a3-0d385644b974

instância ordinária.

Superado esse juízo de admissibilidade, conheço do recurso especial e passo ao exame do mérito.

O acórdão recorrido, proferido em reexame necessário, denegou a ordem de habeas corpus preventivo e cassou o salvo-conduto que autorizava a importação de até 250 sementes de cannabis e o cultivo de até 180 plantas anuais para fins medicinais.

No mérito, a parte recorrente sustenta a atipicidade material da conduta de cultivar cannabis para fins terapêuticos, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo único, e 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/2006, e pleiteia o restabelecimento da ordem concessiva.

O acórdão recorrido não negou, em tese, a pertinência da via do habeas corpus para a hipótese de falta de regulamentação estatal da produção pessoal de derivados de cannabis com fins medicinais.

Reconheceu, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que o writ é instrumento idôneo para obstar a repressão penal quando comprovada a necessidade médica do tratamento, na linha do que assentado no HC 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, e no REsp 1.972.092/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, ambos citados nos autos.

A denegação da ordem, no caso concreto, fundou-se na ausência de prova pré-constituída suficiente, notadamente do histórico médico detalhado do paciente, da demonstração de que os tratamentos convencionais foram tentados e se revelaram ineficazes e da proporcionalidade do quantitativo pleiteado em relação à prescrição.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, na linha do RHC 197306-SP, citado no acórdão recorrido, condiciona a concessão do salvo-conduto à comprovação documental, por laudo médico emitido por profissional especializado que faça o acompanhamento contínuo do paciente, do histórico médico detalhado, da eficácia e da segurança do medicamento, da inexistência de fármacos similares fornecidos pelo Sistema Único de Saúde e da imprescindibilidade clínica do tratamento à base de cannabis, com indicação dos tratamentos convencionais realizados e que não tiveram sucesso.

O acórdão recorrido, à luz desses requisitos, concluiu que os laudos médicos juntados apenas indicavam o diagnóstico de ansiedade e o uso de derivados de cannabis, sem descrever o histórico médico do paciente nem demonstrar a ineficácia dos tratamentos convencionais, além de reputar excessivo o quantitativo pleiteado, pois, dos dezoito medicamentos indicados na receita, apenas um teria prescrição diária.

A controvérsia, tal como posta, não se resolve pela interpretação do alcance dos dispositivos da Lei nº 11.343/2006, mas pela valoração do conjunto probatório pré-constituído nos autos, a fim de aferir se a necessidade médica e a proporcionalidade da quantidade foram demonstradas.

A reforma do entendimento firmado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório, com a revaloração dos laudos, da prescrição e dos demais documentos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Não se trata de negar ao paciente o tratamento médico necessário à sua patologia, tampouco de afastar a tese de atipicidade material da conduta de cultivar cannabis para fins terapêuticos, que encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Trata-se, tão somente, de reconhecer que a aferição da suficiência probatória e da proporcionalidade do quantitativo pleiteado compete às instâncias ordinárias, cuja conclusão, fundada na análise dos elementos de prova, não pode ser revista por esta Corte sem o reexame do conjunto fático-probatório." (e-STJ, fls. 550-552.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: 51cdab1c-209a-4408-a7a3-0d385644b974

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0138080-0

AgRg no AgRg no AREsp 3.227.337 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50104754920244036181

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILIAN SANTOS NUNES
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - Despenalização / Descriminalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILIAN SANTOS NUNES
ADVOGADOS	:	LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
		GABRIEL MACIEL ALVES SANTOS - SP498282
		DANILO OLIVEIRA DE PAULA - SP471100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 5392C9B5-F8BD-4768-8ACC-5137E3709510